



**PREFEITURA
MARITUBA**
MENSAGEM Nº 36/2017

Câmara Municipal de Marituba	
Protocolo nº	2488
ds	11
hs.	50
02 SET. 2017	
Secretária Geral	

DE 27 DE SETEMBRO DE 2017.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARITUBA
EXCELENTÍSSIMA SENHORA VEREADORA,
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES:

Sinto-me deveras honrado em submeter à elevada apreciação de Vossas Excelências o incluso Projeto de Lei que altera, na legislação de regência, a idade máxima de 35 (trinta e cinco) anos para 50 (cinquenta) anos para a investidura ao cargo de Guarda Municipal, cujo concurso proximamente faremos realizar.

Autografei a propositura em referência, após ouvir a douta Procuradoria-Geral, que opinou pela tomada da nossa iniciativa legislativa, conforme parecer em anexo, que ora peço-lhes a apreciação, em caráter de urgência, à luz do art. 71 da Lei Orgânica do Município, considerando o Concurso Público prestes a ser realizado.

Respeitosamente,

MÁRIO HENRIQUE DE LIMA BÍSCARO

Prefeito Municipal

REFERÊNCIA: Minuta de Projeto de Lei que altera a Lei nº 316/2015, ajustando para 50 (cinquenta) anos a idade máxima para a investidura ao cargo de Guarda Municipal.

ORIGEM: Secretaria Municipal de Segurança Pública e Mobilidade Urbana-SEGNOB.

I – RELATÓRIO

O Secretário Municipal de Segurança Pública e Mobilidade Urbana, OSMAR VIEIRA DA COSTA, por meio do ofício nº 245/2017, considerando a realização de Concurso Público para o cargo de Guarda Municipal próximo de ser realizado pela Administração Municipal, cuja idade máxima exigida para nele ser investido é de trinta e cinco anos, trazendo à colação minuta de projeto de lei de autoria do ex- Vereador NILSON SERRÃO, rejeitado na Comissão de Constituição, Justiça e Redação de Leis da Câmara Municipal, por vício de iniciativa, e em seguida transformado em proposta de indicação, alterando a idade máxima de 35 para 50 anos, para a investidura no cargo de guarda municipal, alterando, assim, dispositivos das Leis 316 e 318, ambas de 2015, que tratam da matéria, como veremos mais adiante.

Salta aos olhos logo de início, um equívoco de redação legislativa quanto à numeração das Leis que dispõem sobre a criação e estrutura da Guarda Municipal, que iremos corrigir no bojo da minuta do projeto de lei em exame. Senão vejamos:

A Lei que dispõe sobre a criação da Guarda Municipal é de 23 de dezembro de 2015, sob o número 318, e a que dispõe sobre a sua reestruturação e o seu plano de cargos e salários, é da mesma data e estranhamente leva o número 316. Paradoxalmente, a norma que reestrutura a corporação é anterior à que a criou.

Vamos aos dispositivos cuja proposição em análise quer alterar:

LEI Nº 318, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2015.

Art. 6º São requisitos básicos para a investidura no cargo público de Guarda Municipal:

(...)

V – Idade mínima de 18 (dezoito) anos e máxima de 35 anos.

Câmara Municipal de Marituba	
Protocolo nº	2488
às	11 hs. 50
02 OUT. 2017	
	
Secretaria Geral	



LEI MUNICIPAL Nº 316, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2015.

Art. 18. São requisitos para a investidura no cargo público de Guarda Municipal:

(...)

V – idade mínima de 18 (dezoito) anos;

VI – idade máxima de 35 anos.

Art. 20. O concurso público, com caráter eliminatório e classificatório, deverá ser composto das seguintes etapas de caráter obrigatório:

(...)

Parágrafo único. São requisitos básicos para a realização de concurso público para o cargo de Guarda Municipal:

(...)

e) idade mínima de 18 (dezoito) anos e máxima de 27 (vinte e sete) anos.

A proposição em exame altera os dispositivos acima mencionados mudando a idade máxima para 50 (cinquenta) anos.

II – ANÁLISE JURÍDICA

A matéria foi elevada à categoria de direito fundamental na Constituinte de 1988, inserida no corpo normativo da Carta da República Cidadã, nos seguintes termos:

Art. 7º (...)

.....
XXX – proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

E o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento, fazendo uma leitura interpretativa desse dispositivo constitucional, na direção de que **o estabelecimento de limite de idade para inscrição em concurso público é apenas legítimo quando justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido.**

Registre-se que o STF já havia incorporado ao Direto Sumular o seguinte verbete:

Súmula 683/STF: "O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando **possa se justificar pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido.**"

Câmara Municipal de Marituba	
Protocolo nº	2488
às	11 hs. 50
02 OUT 2017	
	
Secretaria Geral	



Em julgamento de Recurso Extraordinário, com repercussão geral, - RE 678112/2013-RG, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, adotou a seguinte tese: **"O estabelecimento de idade limite para inscrição em concurso público apenas é legítimo quando justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido."**

Vejamos quais são as atribuições do cargo de Guarda Municipal: Executar o policiamento preventivo, devidamente uniformizado e armado; vigiar parques, praças, jardins e demais logradouros públicos ou próprios municipais; fiscalizar e proibir atividades que afetem o bem comum; executar e implementar as posturas municipais; exercer o poder de polícia administrativa do Município na fiscalização do patrimônio municipal; conhecer os meios de extinção de incêndio; colaborar com o Corpo de Bombeiros e órgãos de Segurança Pública, em caso de necessidade; dispensar especial atenção aos deficientes físicos e mentais, aos idosos e crianças, oferecendo-lhes ajuda quando necessário; registrar e comunicar ao superior hierárquico as ocorrências verificadas no seu turno de trabalho; dirigir viaturas das Guarda Municipal, devidamente habilitado, quando determinado por seu superior hierárquico; manter postura e apresentação dignas de modo a honrar o uniforme que enverga; executar outras tarefas correlatas.

Com o avanço acelerado da Medicina – meios preventivos e curativos– a idade média do homem e da mulher, no Brasil, passou para 75 e 80 anos, respectivamente; não sendo, em nossa opinião, desproporcional com as atribuições do cargo de Guarda Municipal, acima delineadas, exercê-las um servidor de segurança pública municipal na faixa etária contada a partir dos cinquenta anos. Ainda mais se levarmos em consideração que o projeto de reforma da Previdência Social, em trâmite no Congresso Nacional, quer elevar para a aposentadoria a idade mínima de 62 anos para a mulher e 65 anos para homem, com mínimo de 25 anos de contribuição.

Além do mais, a aferição da capacidade física para a ocupação do cargo de guarda municipal, independente de idade, será feita a prova de aptidão física, exigida pela Lei de Regência da Corporação.

Assim sendo, sou de opinião que a minuta da proposta legislativa, com as adaptações técnicas que se fizerem necessárias, deve seguir o seu rito de formatação normativa, encaminhando-se em seguida, acompanhada de mensagem, à Câmara Municipal, para exame, discussão e aprovação.

É o parecer, sem prejuízo de opinião em contrário.

Lázaro Sebastião de Oliveira Falcão

Procurador Municipal

Câmara Municipal de Marituba	
Protocolo nº	2488
às	11 hs. 50
02 OUT 2017	
	
Secretaria Geral	



**PREFEITURA
MARITUBA**

PROJETO DE LEI Nº ~~055~~ 2017

Em, 27 de setembro de 2017.

Retifica a numeração das Leis 316 e 318/2015 que dispõem, respectivamente, sobre a criação e reestruturação e criação do plano de cargos e salários da Guarda Municipal, ao mesmo tempo em que altera a idade máxima, nelas prevista, para a investidura no cargo de guarda da corporação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARITUBA discutiu e aprovou o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º A Lei nº 318, de 23 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a criação da Guarda Municipal, passará a ser a de nº 316/2015; por sua vez a Lei de nº 316, que dispõe sobre a reestruturação da Guarda Municipal, ao mesmo tempo em que cria o seu plano de cargos e salários, passará a ser a de número 318/2015.

Art. 2º O inciso V do art. 6º da Lei 318/2015, que ora se retifica para a Lei nº 316/2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º (...)

V – idade mínima de 18 (dezoito) anos e máxima de 50 (cinquenta) anos.

Art. 3º O inciso VI do art. 18 da Lei nº 316/2015, que ora se retifica para a Lei nº 318/2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18 (...)

VI – idade máxima de 50 (cinquenta) anos.

Câmara Municipal de Marituba	
Protocolo nº	2488
às	11 hs: 50
02/09/2017	
Secretaria Geral	



**PREFEITURA
MARITUBA**

Art. 4º A alínea “e” do Parágrafo único do art. 20 da Lei nº 316/2015, que ora se retifica para a Lei nº 318/2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20. (...)

Parágrafo único. (...)

.....
e) idade mínima de 18 (dezoito) anos e máxima de 50 (cinquenta) anos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Marituba, 28 de setembro de 2017, 23º do Plebiscito e da publicação da Lei que criou o Município, e 20º de sua emancipação.


MÁRIO HENRIQUE DE LIMA BÍSCARO

Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Marituba
Protocolo nº 2488
às 11 hs. 50
02 OUT. 2017

Secretária Geral